



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.720637/2014-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.919 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente ERICO JOSÉ LINDNER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea. (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inc. II, § 2º).

Sanada a falta apontada pela Autoridade lançadora, devem ser aceitos os recibos comprobatórios das despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)
Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 28/35), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2013, ano calendário de 2012, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas com instrução (R\$ 919,00) e despesas médicas (R\$ 16.225,70), por se referirem a Matheus Gheller Lindner, sem relação de dependência na declaração de ajuste anual. Apurada, também, omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 990,00.

Foi apresentada impugnação tempestiva e parcial pois o interessado contestou apenas a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 2.310,00, referentes a seu próprio tratamento e não do filho, pois inadvertidamente apresentou recibos em nome deste quando do atendimento da intimação. Anexa recibos às fls. 10/17.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 76/78, mantendo a glosa das despesas médicas haja vista que os recibos apresentados pelo contribuinte não mencionam quem é o paciente ao qual foi prestado o atendimento nem o endereço do profissional prestador dos serviços, não podendo ser aceitos para comprovar que se referem a despesas do próprio contribuinte.

Cientificado dessa decisão por via postal em 26/03/2015 (A.R. de fls. 81), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 14/04/2015 (fls. 82), insurgindo-se contra a manutenção da glosa da dedução das despesas médicas e apresentando declaração da profissional em psicologia Sabrina Rezende, onde fez constar que efetivamente prestou serviços de acompanhamento psicológico ao requerente e informando seu endereço profissional (fls. 87).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação de comprovantes de despesas médicas pagas pelo declarante e que totalizam o valor de R\$ 2.310,00.

A autoridade julgadora motivou as glosas das despesas médicas na falta de endereço da profissional nos recibos apresentados e falta de identificação do paciente.

O contribuinte juntou a seu recurso declaração da psicóloga, informando seu endereço profissional e atestando que os serviços foram prestados ao próprio Sr. Érico.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Nesse caso, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados, uma vez que comprovam os argumentos expostos pelo Contribuinte e servem para rebater a decisão de primeira instância.

Deste modo, com base nas provas apresentadas, foi suprida a falta apontada, havendo que se restabelecer a dedução a título de despesas médicas, no valor de R\$ 2.310,00.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora